

Fls.

Processo: 0034972-76.2020.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: EMERSON TRINDADE DA COSTA

Réu: HILDOBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Réu: MANOEL BARRETO DE SOUZA OLIVEIRA LEITE

Réu: RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Em 07/08/2020

Decisão

1. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra EMERSON TRINDADE DA COSTA, ESPÓLIO DE HILDOBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL BARRETO DE SOUZA OLIVEIRA LEITE e RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, qualificados nas páginas 03-04, tendo como causa de pedir a ocorrência de atos de improbidade administrativa, praticados no contrato número 007/ASSEJUR/2016 (fls. 81-95), celebrado em 23.03.2016 pelo primeiro réu e prorrogado pelo segundo (quando vivo) e terceiro réus com o quarto réu para a implementação de um software de informática que ligasse de forma integrada todas as unidades de saúde da rede, permitindo, em único ambiente virtual, o gerenciamento do paciente e dos insumos à disposição da rede.
2. Inicial às fls. 03/79, instruída pelo Inquérito Civil nº38/2018.
3. Relatados, segue a decisão.
4. O contrato administrativo questionado é composto de duas partes, conforme os

dois lotes de licitação, sendo a primeira referente à:

- i) licença permanente de uso de software web;
- ii) implantação e treinamento dos usuários;
- iii) manutenção preventiva, corretiva e evolutiva;
- iv) operação assistida do sistema;

5. A segunda parte dos serviços contratados pela municipalidade com o quarto réu consistia na prestação de serviços de:

- a) locação de 550 (quinhentos e cinquenta) computadores;
- b) locação de 230 (duzentos e trinta) impressoras a laser;
- c) locação de 190 (cento e noventa) impressoras térmicas;
- d) locação de 320 (trezentos e vinte) câmeras;
- e) locação de 32 (trinta e dois) stand alone;
- f) conectividade à internet para 550 (quinhentos e cinquenta) unidades.

6 O prazo de contrato era de 12 (doze) meses a contar de março de 2016, no valor mensal de R\$ 687.754,00 (seiscentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta e quatro Reais), para os oito primeiros meses e o valor mensal de R\$ 658.754,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta e quatro Reais), para os quatro meses subsequentes, mediante comprovação da integral prestação do serviço. O primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos (pág. 137-139, 140-141 e 142-143) ao contrato foram pactuados, cada um, com prazo de doze meses com o valor mensal de R\$ 460.687,30 (quatrocentos e sessenta mil e seiscentos e oitenta e sete Reais e trinta centavos).

7. Há registro de inspeções realizadas pelo órgão ministerial em duas oportunidades, uma em 05.03.2020 no Hospital Geral de Nova Iguaçu - HGNI e outra em 11.03.2020 na unidade básica de saúde Alberto Sobral, situada no Centro do Município de Nova Iguaçu. Em tais ocasiões, o Ministério Público afirma que verificou deficiências no funcionamento do sistema ESUS (software que faz parte do objeto do contrato), baixa conectividade do sistema, queda contínua do serviço de internet, dentre outros problemas. Quanto à segunda unidade de saúde foi constatada, ainda, a ausência de treinamento para o uso do software (parte integrante do objeto do contrato, conforme 4.ii acima).

8. Em tal cenário, é dever dar início à fase preliminar da ação para a punição por atos de improbidade, uma vez que não há qualquer amparo para a rejeição liminar do pleito, ao revés.

Pedido cautelar

9. No que diz respeito à indisponibilidade cautelar dos bens dos indicados no polo passivo, vislumbra-se que a medida merece ser deferida neste momento.

10. Isso porque estamos diante de um contrato que teria sido não cumprido da ordem de R\$ 8.137.048,00 (oito milhões e cento e trinta e sete mil e quarenta e oito Reais) - fls. 85, apenas em seus primeiros doze meses, e que foi renovado em, ao menos, três oportunidades. Há diversos indicativos de que o contrato não tenha sido cumprido, sendo desnecessário lançar mão de qualquer uma das vistorias realizadas pelo Ministério Público. Colhendo as palavras dos próprios gestores públicos da saúde de Nova Iguaçu, temos:

"quantidade insuficiente de computadores, qualidade ruim de internet ou falta de equipe qualificada para que haja a atualização o mais breve possível dessas informações neste banco de dados" (sic) NIELSEN MACHADO - Coordenador do Programa de Imunização do Município - pág. 189

"o ESUS não era utilizado na maioria das unidades básicas por serem unidades não informatizadas" BRUNO OLIVEIRA DA SILVA - Subsecretário de Farmácia da SEMUS - pág. 968

"o prontuário eletrônico é um recurso disponível no sistema ESUS, porém ainda desabilitado. A RG é a empresa responsável pela gestão operacional do software, sendo pactuado o prazo final de até 2021 para habilitar e tornar operante o recurso em todas as unidades de saúde (...)" CISARA SABATINI OSMANE DE ALCÂNTARA (assessora técnica) e BRUNO MARQUES DE OLIVEIRA (Subsecretário de Atenção Básica) - pág. 974

11. Em resumo, não há computadores suficientes, o acesso à internet é de má qualidade e não há equipes treinadas, havendo uma severa divergência entre o que manifestou o Subsecretário de Farmácia da SEMUS perante o MP (pág. 968) e o Subsecretário de Atenção Básica (pág. 974), quando o primeiro afirma a ausência de informatização e o segundo afirma que a informatização atingiu 99% (noventa e nove por cento) das unidades, muito embora entenda como factível esperar até o final de 2021 para a finalmente operar o sistema. Isso em um contrato que previa tal objeto em 2016. A materialidade (probabilidade do direito) transborda nesse momento, dando conta da inexecução parcial do contrato múltiplas vezes prorrogado, e autoriza o deferimento da cautelar.

12. Já quanto ao risco de ineficácia do comando processual, conforme dicção do artigo 300 do CPC, é de se considerar que eventual condenação pode terminar por ser frustrada, uma vez que os indicados no polo passivo poderiam dispor livremente de seus bens até o cumprimento de eventual sentença de acolhimento do pedido inicial. Conforme se colhe da Consulta de Quadro de Sócios e Administradores - QSA da Receita Federal (disponível em http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), a quarta ré tem como capital social R\$ 1.480.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta mil

Reais), bem abaixo do que foi pago no primeiro ano do contrato, o que reforça a necessidade de se acautelar o interesse público em questão. Já quanto aos demais indiciados, incluindo o espólio do segundo indiciado, é de se adotar igual cautela, já que não se tem notícia da capacidade financeira de tais agentes públicos, o que pode ser esclarecido ao juízo no curso do processo para fins de modulação da tutela cautelar, adequando-a ao contexto financeiro e probatório de cada parte.

13. Para fins de salvaguardar a eficácia da tutela cautelar em proteção ao interesse público presente na probidade administrativa (artigo 37 caput e §4º da CRFB/88 e Lei 8429/1992), em atenção ao disposto no artigo 297 do CPC, mantendo indisponíveis os bens que possam cumprir com eventual condenação, determino:

a) bloqueio de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), PARA CADA DEMANDADO, eis que equivalente ao valor da multa civil em tese aplicável com fulcro no artigo 12, inciso III da Lei 8429/1992 e na Lei 12.846/2013 pelo sistema BACENJUD;

b) a expedição de ofícios comunicando a indisponibilidade dos bens dos indiciados até o limite de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), devendo constar a qualificação completa (CPF ou CNPJ, RG e tudo o que constar dos autos), para os seguintes órgãos:

i) Denatran;

ii) Banco Central do Brasil;

iii) Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

iv) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

v) B3 - Brasil Bolsa Balcão SA;

vi) Departamento de Aviação Civil;

vii) Agência Nacional de Aviação;

viii) Capitania dos Portos;

ix) Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que retransmita aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro a determinação de indisponibilidade;

x) Corregedoria Nacional de Justiça para que retransmita aos Cartórios de Registros de Imóveis do restante do país a determinação de indisponibilidade;

xi) Ministério da Justiça e Segurança Pública (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJSP)), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos demandados no exterior e requerer o seu bloqueio

14. Notifiquem (artigo 17, §7º da Lei n.º 8.429/1992) e intimem por OJA de plantão com urgência quanto à cautelar. Intime o Município de Nova Iguaçu para que tome ciência da demanda e para que atenda ao requerido pelo MP (pág. 76-77). Certifique como requerido pelo MP (pág. 77). Expeçam o ofício requerido pelo MP para os 5º e 6º Distribuidores.

15. Ao MP para que informe as razões pelo não ajuizamento da demanda em face

dos fiscais do contrato, uma vez que a função de fiscalização encontra disciplina específica no artigo 67 da Lei nº 8666/1993 e não pode ser malbaratada como simples atividade formal, sendo essencial para o bom cumprimento dos contratos.

16. Igualmente, o MP deve esclarecer se há expediente visando a apuração da responsabilidade penal dos envolvidos e dos fiscais do contrato.

17. Por fim, o órgão ministerial deve esclarecer se as condutas do senhor ex-secretário de Saúde Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior foram avaliadas quando da propositura da demanda, uma vez que era o responsável pela aprovação do Termo de Referência que deu origem ao contrato, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 909-910).

Nova Iguaçu, 07/08/2020.

Wilson Marcelo Kozlowski Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **47L3.NVZN.T9IK.CDQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos